



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026520-05.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA SALUM RANGEL, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1026520-05.2022.8.26.0003

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Magistrado: Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Apelante: Juliana Salum Rangel

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Voto nº 20610

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE 22 HORAS. PERDA DE CONEXÃO. REMARCAÇÃO DE PASSAGENS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Relação de consumo configurada entre as partes, aplicando-se, in casu, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.
2. O cancelamento de voo por problemas técnicos operacionais ou restrição operacional do aeroporto estão inseridos nos riscos da atividade explorada pela companhia aérea, sendo incapaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC.
3. O dever de pontualidade é insito ao contrato de transporte, por força dos arts. 734 e 737 do Código Civil, respondendo o transportador por danos causados aos passageiros, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
4. A ausência de prova robusta acerca das excludentes de responsabilidade alegadas pela companhia aérea, em afronta ao disposto no art. 373, II, do CPC, impõe o reconhecimento da falha na prestação do serviço.
5. Atraso superior a 22 horas para chegada ao destino final, com perda de conexão internacional previamente contratada junto a outra companhia aérea, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável.
6. O contrato de transporte constitui obrigação de resultado,

devendo o transportador conduzir o passageiro incólume ao destino, no horário convencionado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual.

7. Danos materiais devidamente comprovados mediante documentação idônea acostada aos autos, demonstrando os gastos extraordinários suportados pela autora para remarcação das passagens aéreas, em observância ao princípio da reparação integral do dano, insculpido no artigo 944 do Código Civil.

8. Valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Câmara em casos análogos.

9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 222/224 que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e dano moral, JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos.

Inconformada apela a parte autora aduzindo, em suma, que a sentença de primeiro grau merece reforma, tendo em vista os graves transtornos experimentados em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à companhia aérea recorrida. Sustenta que teve seu voo cancelado unilateralmente pela recorrida, o que acarretou a perda dos demais voos previamente adquiridos da companhia TAP, resultando em um atraso total de aproximadamente 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino final.

Aduz que a recorrida se limitou a oferecer como solução um voo com partida no dia seguinte, convertendo uma viagem que deveria ser rápida e direta em uma jornada longa, desgastante e significativamente mais onerosa. Argumenta que o juízo a quo se equivocou ao acolher a tese de força maior apresentada pela recorrida, quando esta não trouxe aos autos qualquer

comprovação efetiva dos fatos alegados como excludentes de responsabilidade.

A apelante sustenta que os contratos de transporte são contratos de resultado, gerando responsabilidade objetiva, conforme ensina o jurista Caio Mário da Silva Pereira, dispensando a prova do transtorno, frustração e desconforto sofridos pela vítima, uma vez que o direito à reparação decorre do simples fato da conduta ilícita e do evento danoso. Alega que a recorrida se limitou a juntar um print de tela sistêmica desprovido de valor probatório, sendo absolutamente descabida a decisão totalmente desfavorável proferida pelo juízo de primeiro grau.

No tocante aos danos morais, argumenta que os transtornos experimentados ultrapassam os meros dissabores da vida cotidiana, requerendo a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização. Quanto aos danos materiais, aduz que a magistrada sentenciante equivocou-se ao afirmar que estes não foram devidamente demonstrados, visto que a recorrente juntou aos autos todos os comprovantes dos gastos extras relatados na exordial, totalizando R\$ 9.260,40 (nove mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), decorrentes de passagens alteradas, hospedagem e alimentação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 9.260,40 (nove mil, duzentos e sessenta

reais e quarenta centavos), além do ressarcimento de todas as custas processuais e arbitramento de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Recurso bem processado e contrariado às fls. 246/252.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JULIANA SALUM RANGEL em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL. A demandante adquiriu passagem aérea para o trecho Porto Seguro-Brasília, com previsão de chegada no destino final às 20:00 horas do dia 09/10/2022. Paralelamente, havia adquirido passagens de outra companhia aérea (TAP) para o dia seguinte, partindo de Brasília com destino a Madri e conexão em Lisboa.

A autora narrou que o voo inicial foi cancelado, o que ocasionou a perda dos demais trechos previamente contratados. Aduziu que foi reacomodada em novo voo com partida prevista apenas para as 18:20 horas do dia seguinte, circunstância que a compeliu a solicitar alteração das passagens junto à outra companhia, gerando dispêndio no valor de R\$8.896,55, além de gastos adicionais com hospedagem e alimentação. Em virtude do ocorrido, chegou ao destino final com atraso aproximado de 22 horas.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de R\$8.000,00 a título de danos morais, bem como R\$9.260,40 referentes aos danos materiais suportados.

Devidamente citada (fls. 57), a companhia aérea

apresentou contestação às fls. 60/76, alegando que o atraso do voo decorreu de motivos técnicos operacionais, em razão de restrição operacional do aeroporto (fls. 62), e sustentou a inexistência de ato ilícito. Asseverou, ainda, que atuou em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e que prestou a devida assistência à parte autora, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos autorais.

Pois bem.

Com efeito, estatui o Código Civil: ***“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*** (artigo 186).

Em decorrência do **ato ilícito** praticado, surge o dever de **reparação** do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta. Neste sentido:

Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Maria Helena Diniz explana que *“a necessidade de culpa para haver responsabilidade, preconizada pela teoria subjetiva,*

continua a ser a regra geral, exigindo, por parte da vítima, a prova da culpa do agente, dos prejuízos sofridos e a existência da relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado”.

Neste aspecto, ficam evidentes os elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito: **fato lesivo voluntário ou imputável**, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole direito subjetivo individual; **ocorrência de um dano**, podendo ser patrimonial ou moral e **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.

Inicialmente releva recordar que o dever de pontualidade é insito ao contrato de transporte, por força dos Arts. 734 e 737 do CC, *in verbis*:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

No caso de impontualidade por fato externo, deve o transportador informar o motivo do atraso e a previsão de horário de partida, além de prestar aos seus passageiros a adequada assistência material. Acerca do assunto, reza o Art. 741 do CC:

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Observo que a Resolução nº 141, de 09/03/2010, da ANAC, nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, assim como de preterição de passageiro, também assegura ao passageiro direito de receber do transportador a devida assistência material, a depender do tempo de atraso:

“Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros; II superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.”.

No caso em apreço, resta incontroverso o cancelamento do voo da autora, circunstância que desencadeou os demais infortúnios relatados nos autos. Verifica-se que o atraso total atingiu patamar superior a 22 (vinte e duas) horas, o que evidencia grave falha na prestação do serviço contratado.

Não há como prosperar a pretensão da empresa aérea de eximir-se de sua responsabilidade civil.

Primeiramente, porque não logrou êxito em demonstrar, de forma minimamente satisfatória, as alegações apresentadas em sua defesa, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais problemas climáticos, operacionais ou mecânicos nas aeronaves constituem, estão inseridos nos desdobramentos naturais da atividade explorada pela companhia aérea, sendo incapazes de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços, conforme disciplina o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido,

Ementa: Direito Civil e do Consumidor. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais em decorrência de cancelamento de voo motivado por interdição da pista do aeroporto. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se o cancelamento do voo, decorrente de interdição da pista aeroportuária, configura fortuito interno capaz de ensejar a responsabilidade objetiva da companhia aérea pelos danos causados.** III. Razões de decidir 3. **O cancelamento do voo em razão de**

problemas na infraestrutura aeroportuária caracteriza fortuito interno, inerente à atividade de transporte aéreo, o que não exime a companhia aérea de sua responsabilidade pelos danos causados aos passageiros. 4. O atraso de mais de 22 horas para chegada no destino final ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral indenizável. 5. O valor indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo arbitrado no valor de R\$ 8.000,00, conforme requerido pelo autor, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. **Problemas na infraestrutura aeroportuária configuram fortuito interno, não afastando a responsabilidade objetiva da companhia aérea pelos danos decorrentes do cancelamento de voo.** 2. Atraso superior a 22 horas no transporte aéreo caracteriza dano moral indenizável." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 737 e art. 927; Código de Processo Civil, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002. (TJSP. Apelação nº. 1013433-45.2023.8.26.0003. Rel. Des. Achile Alesina. 15ª Câmara de Direito Privado. 12/12/2024).

TRANSPORTE AÉREO DANOS MORAIS Atraso de voo. Itinerário doméstico. **Parte autora que teve o voo originalmente contratado alterado por duas vezes, segundo a companhia aérea, por readequação da malha aérea e problemas de infraestrutura aeroportuária. Situações que configuram fortuito interno, pois previsíveis e ligados à atividade desenvolvida pela companhia aérea.** Atraso total de 13 (treze) horas na chegada da passageira ao destino final. Assistência inadequada. Fornecimento apenas de voucher para táxi. Dano moral. Reconhecimento. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00, objeto da irresignação da autora que comporta acolhimento. Valor que está aquém dos fatos ocorridos nos autos. Ainda que não tenha se verificado a perda de algum compromisso pessoal ou profissional ou

desdobramento danoso mais grave, o cancelamento de dois voos sem a prestação da devida assistência, culminando num atraso superior a dez horas, não justifica uma indenização tão diminuta, a qual a rigor se revela insignificante para cumprir o escopo de inibir a reiteração da conduta lesiva. Valor irrisório em consideração a capacidade econômica da prestadora do serviço. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Novo valor que não tem o condão de enriquecer o passageiro. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação nº. 1006079-71.2020.8.26.0003. Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. 15ª Câmara de Direito Privado. 09/11/2020).

Apelação. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. **Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC). Atraso em primeiro voo, decorrente de “condições climáticas adversas”, que resultou na perda da conexão. Autor que foi reacomodado em voo da mesma companhia aérea, contudo, chegou a seu destino com aproximadamente 10 (dez) horas de atraso. Hipótese que configura fortuito interno. Ausência de excludente de responsabilidade.** 2. Dano material. Ressarcimento por dano material devido. Correção monetária e juros de mora na indenização por dano material. Montante a ser corrigido desde o desembolso, com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 3. Dano moral configurado. Autor que chegou a seu destino com aproximadamente 10 (dez) horas de atraso, sem receber assistência material, tendo perdido compromisso em decorrência do atraso. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mil reais). Valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara, considerando as peculiaridades do caso concreto. 4. Sentença reformada para julgar procedente a demanda. Inversão de sucumbência. Recurso provido. (TJSP. Apelação nº 1018436-15.2022.8.26.0003. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Elói

Estevão Troly. 06/03/2023).

Nesse contexto, resta caracterizada a responsabilidade da empresa ré, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e ínsita ao contrato de transporte aéreo, conforme disposto nos artigos 734 e 737 do Código Civil.

São indiscutíveis o aborrecimento e o incômodo decorrentes da falha na prestação do serviço, como ordinariamente ocorre em situações desta natureza (art. 375, CPC), sendo incontestável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor cotidiano.

Em razão da falha na prestação do serviço pela companhia ré, a autora, que possuía conexão com outro voo já programado, chegou ao destino final com expressivo atraso, de mais de 22 (vinte e duas) horas em relação ao horário inicialmente previsto.

Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar ter prestado assistência material a contento, tampouco comprovou as alternativas que teria ofertado para melhor atender à passageira, inexistindo qualquer elemento probatório nesse sentido nos autos.

O STJ já decidiu que:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc.)” (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

No que concerne aos danos materiais, verifica-se que assiste razão à parte autora em sua pretensão indenizatória. Compulsando os autos, resta evidenciado que, em decorrência do cancelamento do voo operado pela empresa ré, a demandante perdeu a conexão previamente contratada junto à companhia aérea TAP, o que a obrigou a realizar dispêndios extraordinários para remarcação das passagens aéreas subsequentes.

A documentação colacionada aos autos demonstra, de forma inequívoca, os prejuízos financeiros suportados pela autora, que se viu compelida a desembolsar valores não previstos originalmente para a concretização de sua viagem, em razão exclusiva da falha na prestação do serviço por parte da companhia ré.

Cumprе salientar que o contrato de transporte aéreo, por sua natureza, constitui obrigação de resultado, conforme dito, devendo o transportador conduzir o passageiro incólume ao destino, no horário convencionado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual, nos termos dos artigos 734 e 737 do Código Civil.

Destarte, considerando que a autora logrou êxito em comprovar, mediante documentação idônea, os gastos extraordinários que teve de suportar para remarcação das passagens aéreas, em razão do cancelamento do voo operado pela ré, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos materiais, em observância ao princípio da reparação integral do dano, insculpido no artigo 944 do Código Civil.

Por conseguinte, deve a ré ser condenada ao ressarcimento integral dos valores desembolsados pela autora para a remarcação de suas passagens, conforme comprovantes de pagamento acostados aos autos, em estrita observância ao artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais sofridos.

Em relação ao dano moral, é evidente que a autora sofreu danos devido ao atraso de mais de 22 horas na chegada ao seu destino final. Esse atraso foi causado pela falha na prestação de serviços da requerida, o que resultou na perda de conexão para voo internacional e causou diversos transtornos.

No que tange ao *quantum* indenizatório, **Flavio Tartuce**, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, os quais “podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.”

Ainda sobre o tema Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça aponta alguns parâmetros a serem considerados no arbitramento: “i) a *averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso*; ii) *se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros*; iii) *se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos*

inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros" (REsp 1.584.465-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.18).

Observando estes critérios, os desconfortos sofridos, a alta reprovabilidade da conduta da fornecedora, diante da ausência de assistência material, bem como o tempo de atraso para que a parte autora chegasse ao seu destino, a meu ver, afigura-se proporcional e razoável a fixação no valor de R\$ 5.000,00 (e não R\$ 8.000,00 conforme postulado).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e o entendimento deste Colegiado em casos semelhantes, entendo prudente e razoável fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00, quantia suficiente para compensar os abalos sofridos, além de possuir o condão de imprimir **caráter punitivo** à ré, apto a evitar que novas afrontas ao dever de cuidado e diligência, como esta, ocorram.

Ainda, o valor atende aos ditames da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, pois ao mesmo tempo em que pune a ré, não é capaz de gerar o enriquecimento sem causa da autora, conduta vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Art. 884, CC).

Neste sentido:

Direito Civil. Apelação. Indenização por dano moral. Cancelamento de voo. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Recurso provido, com determinação. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por dano moral. O autor adquiriu passagem aérea para viagem em 19/07/2024, mas o

voo foi cancelado em razão de necessidade de manutenção na aeronave, resultando em atraso de 7 horas para a chegada ao destino final. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de majoração do valor indenizatório fixado a título de danos morais em primeira instância. III. Razões de Decidir 3. **Falha na prestação dos serviços da ré. Cancelamento de voo que acarretou em atraso de cerca de 7 (sete) horas. Frustração na expectativa de viagem. Fato que ultrapassa o mero dissabor. Reconhecimento dos danos morais.** 4. **A indenização deve ser proporcional aos danos causados, não podendo ser irrisória nem excessiva. Consideradas as circunstâncias do caso, cabível a majoração da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra adequada, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser proporcional aos danos causados, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 355, inciso I; Código Civil, art. 405. Jurisprudência Citada: STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/02/2002. TJSP, Apelação Cível 1045213-09.2023.8.26.0001, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 17/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1011338-07.2024.8.26.0068, Rel. Paulo Alcides, j. 13/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1038818-72.2022.8.26.0506, Rel. Elói Estevão Troly, j. 10/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1056584-27.2024.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 03/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1018357-64.2024.8.26.0068; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)(g.n.).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso para condenar a requerida em indenizar pelos danos morais para R\$ 5.000,00 e pelos danos materiais em R\$ 9.260.40.

O valor do dano material deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Quanto ao dano moral, a quantia deve ser devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodolfo Pellizari

Relator